

[Petição n.º 555/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a criação da Ordem dos Arquitectos-Paisagistas

Entrada na Assembleia da República: 12 de outubro de 2018

N.º de assinaturas: 4716

Primeira Peticionante: APAP - Associação Portuguesa dos Arquitectos Paisagistas

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 12 de outubro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de outubro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 2 de novembro de 2018.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionada a morada e o contacto telefónico, bem como outros dados identificativos, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Vêm os 4716 (quatro mil setecentos e dezasseis) peticionantes demandar a criação da Ordem dos Arquitectos Paisagistas, justificando o seu intento com a «função socialmente relevante» concretizada pela profissão, em que se exige «confiança social»; o papel importante assumido por estes profissionais, «ao nível da salvaguarda do interesse público subjacente ao correcto ordenamento do território, ao aproveitamento racional dos recursos naturais e à defesa da preservação do equilíbrio ambiental, promovendo a democracia territorial e a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas»; «a constatação da relevante função social desenvolvida pelos Arquitectos-Paisagistas», que de resto conduziu à declaração de utilidade pública da Associação ora primeira peticionante (a APAP), por Despacho do Primeiro-Ministro, de 19 de julho de 1995; a definição em termos rigorosos do desenvolvimento da [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), com «o necessário e justo igual tratamento de todas as profissões com responsabilidade oficial de fazer projecto».

Ademais, acrescentam os autores da petição que só a criação de uma Ordem Profissional permitirá «traçar as fronteiras da profissão de Arquitecto-Paisagista, e regular o seu acesso a técnicos nacionais e de outras nacionalidades e disciplinar o exercício da profissão, garantindo (...) a qualidade técnica e científica destes profissionais, futuramente obrigatoriamente inscritos», dando-se ainda «cabal enquadramento às orientações comunitárias e internacionais sobre a regulação da profissão».

Desta forma, e depois de sublinharem que «a paisagem é uma construção colectiva», sendo a sua gestão «um imperativo ético de perpetuação para as gerações futuras de um legado que nos define e nos une como seus habitantes», os peticionários concluem apelando à Assembleia da República que «tome a iniciativa legislativa de aprovar a criação da Ordem dos Arquitectos-Paisagistas, ou autorize o Governo a legislar sobre tal matéria».

2. Tal como referido no peticionado, resulta da [alínea s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#) (Reserva relativa de competência legislativa) da Constituição da República Portuguesa (doravante tão só Constituição) que, salvo autorização ao Governo, «é da exclusiva competência da

Assembleia da República legislar sobre (...) associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração». Cabe pois ao Parlamento definir, nomeadamente, o seu «regime, forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, e controlo da legalidade dos atos.»¹

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais encontra-se estabelecido na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) (com origem na [Proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª](#), da iniciativa do Governo), e que não sofreu até à data qualquer alteração.²

Nos termos deste diploma, a constituição de associações públicas profissionais é feita por lei³ e tem carácter excecional, devendo, cumulativamente, visar «a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente», ser «adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger» e respeitar apenas a profissões «sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido» (artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

Estipula também aquela lei (artigo 7.º) que a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de:

- Apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências e requisitos acima referidos, bem como sobre o seu impacto na regulação da profissão em causa;
- Audição das associações representativas da profissão;
- Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, dos projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo sobre as exigências e requisitos acima mencionados.

¹ J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 332.

² Pode mencionar-se a título exemplificativo que a [Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto](#), que «promoveu a Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho](#)), conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais». Este diploma mais recente nasceu da [Proposta de Lei n.º 295/XII/4.ª \(GOV\)](#), que correu os seus termos na então Comissão de Segurança Social e de Trabalho.

³ Entendemos que o conceito de Lei deve ser aqui interpretado em sentido amplo (lei e decreto-lei), pois caso contrário o preceituado nesta disposição ordinária contrariaria a reserva relativa da Constituição sobre esta matéria, que permite ao Governo legislar sobre estes aspetos com autorização da Assembleia da República.

A lei que cria uma associação pública profissional deve definir os aspetos essenciais do seu regime, nomeadamente a denominação, profissões abrangidas e fins e atribuições (artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro). Também os estatutos têm de ser aprovados por lei, regulando um conjunto de matérias, como o âmbito de atuação, os órgãos que a compõem, as regras e princípios deontológicos ou o regime disciplinar, entre outros (artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro).

Refira-se ainda que a [Lei n.º 53/2015, de 11 de junho](#), estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Esta lei resultou da [Proposta de Lei n.º 266/XII/4.ª](#), do Governo, mantendo-se até hoje em vigor a versão originária.

Atualmente existem em Portugal as seguintes 18 (dezoito) Ordens Profissionais: Ordem dos Advogados; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Contabilistas Certificados; Ordem dos Despachantes Oficiais; Ordem dos Economistas; Ordem dos Enfermeiros; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Médicos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Notários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. Todavia, deram entrada na presente Legislatura iniciativas que visam a criação de outras Ordens Profissionais, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 635/XIII/3.ª \(PS\)](#) - «Cria a Ordem dos Fisioterapeutas», aprovado na generalidade na reunião plenária de 20 de outubro de 2017;
- [Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.ª \(PS\)](#) - «Cria a Ordem dos Técnicos de Saúde e aprova o seu Estatuto», rejeitado na generalidade nessa mesma reunião plenária de 20 de outubro de 2017;
- [Projeto de Lei n.º 642/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - «Criação da Ordem dos Fisioterapeutas», igualmente aprovado na generalidade na reunião plenária de 20 de outubro de 2017;
- [Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª \(PS\)](#) - «Cria a Ordem dos Assistentes Sociais», que baixou à CTSS a 9 de março de 2018 para nova apreciação na generalidade;
- [Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - «Criação da Ordem dos Assistentes Sociais», que também baixou à CTSS a 9 de março de 2018 para nova apreciação na generalidade.

Todos estes projetos de lei, com exceção naturalmente do Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.^a (PS), foram discutidos na especialidade e em nova apreciação na generalidade no [Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais](#), constituído para o efeito na esfera da CTSS, e que se encontra neste momento a concluir os seus trabalhos em relação a cada uma das novas ordens propugnadas.

Atendendo às atribuições que lhe são [estatutariamente](#) conferidas, sugere-se que seja promovida a audição do [Conselho Nacional das Ordens Profissionais \(CNOP\)](#) sobre a pretensão aqui formulada, assim como de outras entidades cujo contributo possa ser considerado relevante para a apreciação da petição.

Por fim, e sem embargo de outras diligências já realizadas em Legislaturas anteriores, não podemos deixar de lembrar que a 12 de julho de 2016 foi concedida uma [audiência](#) à primeira peticionante no âmbito do Grupo de Trabalho – Audiências, já com o propósito de debater a criação da associação profissional que é objeto da presente petição, e na qual os então representantes da APAP, Dr. Miguel Braula Reis e Dr.^a Margarida Cancela d'Abreu registaram que este processo de criação da Ordem dos Arquitetos Paisagistas se havia iniciado já em 1999, até agora sem sucesso.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4716 (quatro mil setecentos e dezasseis) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se promova a audição do Conselho Nacional das Ordens Profissionais sobre o peticionado, entre outras que possam ser tidas como oportunas, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do

relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)